

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO PETRÓPOLIS
(Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Urbanístico)
Petrópolis e São José do Vale do Rio Preto

**EXMº. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO
VALE DO RIO PRETO – RJ**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com fulcro nos Arts. 127, 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e Arts. 1º, inciso IV, 3º, 5º e 11 da Lei nº 7347/85, e na forma do Art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8625/93, e Art. 10, incisos VIII e XLIV, da Lei Complementar Estadual nº 106/2001, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de

1. **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, pessoa jurídica de direito público interno cadastrada no CNPJ sob o nº 32.001.836/0001-05, com sede na Rua Cel. Francisco Limongi nº 159, Centro, São José do Vale do Rio Preto, RJ, CEP 25780-000, representado pelo seu Prefeito, Gilberto Martins Esteves, telefone (24) 2224-7127, pelas razões de fato que passa a expor:

I- DO PREQUESTIONAMENTO

Caso, eventualmente, seja julgado improcedente o pedido, o que se admite tão somente para argumentar – vez que a decisão estaria contrariando dispositivos da Constituição Federal – em especial o art. 1º, III (dignidade da pessoa humana); o art. 5º, I e III; o art. 127, *caput*; o art. 129, III; o art. 196 (direito à saúde); assim como dispositivos da legislação nacional, mais precisamente o art. 2º da Lei nº 9433/97 e art. 8º., da lei 8078/90; a matéria deverá ser enfrentada na decisão, para efeito de futura interposição de RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. Desta forma, os dispositivos acima ficam, portanto, desde já prequestionados para fins recursais.

II – DOS FATOS

Foram instaurados, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis, os inquéritos civis de nºs 216/2011 SJ-MA e 152/2017 SJ-MA, ambos versando sobre irregularidades no sistema de distribuição de água operado pelo Município réu.

Ambas as investigações foram deflagradas a partir de notícias veiculadas pelo sistema de ouvidoria do Ministério Público, dando conta que a água distribuída à população daquela localidade não atendia aos padrões de potabilidade, como determina a portaria do Ministério da Saúde 2914/11

Iniciadas as investigações, constatou-se que para atender a demanda de água da população de São José do Vale do Rio Preto existem apenas duas estações de tratamento de água – ETA, sendo que uma delas se situa na Estrada da Maravilha s/n, no bairro Dirindi e é identificada como ETA-Maravilha (coordenadas geográficas: latitude 22º10'16,5" Sul; longitude

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO PETRÓPOLIS
(Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Urbanístico)
Petrópolis e São José do Vale do Rio Preto

42°54'28,1" Oeste) e a outra localizada na Estrada do Iris s/n, no bairro Jaguará, identificada como ETA-Araponga (coordenadas geográficas: latitude 22°13'28,2" Sul; longitude 42°57'21,5" Oeste), **ambas sem licença ambiental de operação.**

Além destas duas unidades de tratamento, o abastecimento de água no Município depende de poços artesianos, que **operam sem outorga.**

Não bastasse isso, o quadro fático se agravou no ano de 2017, quando foi constatada contaminação da água fornecida por um dos poços, localizado na Rua Mariano Furtado da Rosa, Novo Centro, por URÂNIO e MANGANÊS em alta concentração. O poço em questão é o responsável pelo abastecimento dos bairros Boa Vista, Valverde, Rua Odete Freire e parte do Novo Centro¹.

Após análise laboratorial da água extraída dos demais poços, concluiu-se que não só o poço acima referido estava contaminado, mas vários outros poços de abastecimento estavam **contaminados por metais pesados.** A maioria dos poços apresentavam altas concentrações de Urânio e Manganês, mas em alguns poços também se verificou a presença de Ferro, Alumínio e Nitrato.

Os poços que não estavam contaminados por metais pesados, também não forneciam água nos padrões de potabilidade, em razão do cloro residual não alcançar os limites mínimos permitidos e sequer tinham tratamento

¹ Vide a ata de reunião de fls. 191/193.

bacteriológico eficiente, pois muitos deles apresentavam coliformes totais acima do permitido.

Esse é o quadro de contaminação dos poços em São José do vale do Rio Preto:

- 1) Poço Cachoeira-Centro** – De acordo com a portaria no. 2914 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde: Os parâmetros **Nitrato** (como N), cor aparente ultrapassam os limites máximos permitidos. Os parâmetros pH, **Cloro residual** não alcançam os limites mínimos permitidos. Os parâmetros **Coliformes totais**, Escherichia Coli, não satisfazem os limites permitidos (v. fls. 222).
- 2) Poço Pouso Alegre** - De acordo com a portaria no. 2914 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde: Os parâmetros **Urânio** total ultrapassam os limites máximos permitidos. Os parâmetros pH, **Cloro residual** não alcançam os limites mínimos permitidos. Os parâmetros **Coliformes totais**, Escherichia Coli, não satisfazem os limites permitidos (v. fls. 229).
- 3) Poço São Lourenço** - De acordo com a portaria no. 2914 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde: Os parâmetros **Manganês** total ultrapassam os limites máximos permitidos. Os parâmetros pH, **Cloro residual** não alcançam os limites mínimos permitidos. (fls. 236)
- 4) Poço águas claras 1** - De acordo com a portaria no. 2914 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde: Os parâmetros **Ferro** total ultrapassam os limites máximos permitidos. Os parâmetros pH, **Cloro residual** não alcançam os limites mínimos permitidos. (fls. 243).

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO PETRÓPOLIS
(Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Urbanístico)
Petrópolis e São José do Vale do Rio Preto

- 5) **Poço águas claras 2** - De acordo com a portaria no. 2914 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde: Os **parâmetros Urânio Total, Alumínio Total e Ferro Total**, ultrapassam os limites máximos permitidos. Os parâmetros pH, **Cloro residual** não alcançam os limites mínimos permitidos. Os parâmetros **Coliformes totais**, *Escherichia Coli*, não satisfazem os limites permitidos (v. fls. 250).
- 6) **Poço águas claras 4** - De acordo com a portaria no. 2914 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde: Os parâmetros **Urânio total** ultrapassam os limites máximos permitidos. Os parâmetros pH, **Cloro residual** não alcançam os limites mínimos permitidos. Os parâmetros **Coliformes totais** não satisfazem os limites permitidos (v. fls. 258).
- 7) **Poço Queirós** - De acordo com a portaria no. 2914 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde: Os parâmetros **Urânio total** ultrapassam os limites máximos permitidos. Os parâmetros pH, **Cloro residual** não alcançam os limites mínimos permitidos. Os parâmetros **Coliformes totais** não satisfazem os limites permitidos (v. fls. 258).
- 8) **Poço Contendas – Monte Florido** - De acordo com a portaria no. 2914 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde: Os parâmetros **Urânio total** ultrapassam os limites máximos permitidos. Os parâmetros pH, **Cloro residual** não alcançam os limites mínimos permitidos. Os parâmetros **Coliformes totais** não satisfazem os limites permitidos (v. fls. 272).
- 9) **Poço Morelli** - De acordo com a portaria no. 2914 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde os parâmetros cor aparente,

turbidez, ultrapassam os limites máximos permitidos. Os parâmetros pH, **Cloro residual** não alcançam os limites mínimos permitidos. Os parâmetros **Coliformes totais**, Escherichia Coli, não satisfazem os limites permitidos (v. fls. 287).

10)Poço Jaguara - De acordo com a portaria no. 2914 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde Os parâmetros pH, **Cloro residual** não alcançam os limites mínimos permitidos (v. fls. 294).

11)Poço barrinha - De acordo com a portaria no. 2914 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde Os parâmetros pH, **Cloro residual** não alcançam os limites mínimos permitidos. Os parâmetros **Coliformes totais**, Escherichia Coli, não satisfazem os limites permitidos (f. 308).

12)Poço Glória - De acordo com a portaria no. 2914 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde Os parâmetros pH, **Cloro residual** não alcançam os limites mínimos permitidos (v. fls. 315).

13)Poço Pedra Branca 1 - De acordo com a portaria no. 2914 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde Os parâmetros pH, **Cloro residual** não alcançam os limites mínimos permitidos (v. fls. 322).

14)Poço Pedra Branca 2 - De acordo com a portaria no. 2914 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde Os parâmetros pH, **Cloro residual** não alcançam os limites mínimos permitidos (v. fls. 329).

15)Poço águas claras 3 - De acordo com a portaria no. 2914 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde Os parâmetros pH, **Cloro residual** não alcançam os limites mínimos permitidos (v. fls. 336).

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO PETRÓPOLIS
(Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Urbanístico)
Petrópolis e São José do Vale do Rio Preto

- 16)Poço Contendas** - De acordo com a portaria no. 2914 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde Os parâmetros pH, **Cloro residual** não alcançam os limites mínimos permitidos (v. fls. 343).
- 17)Poço Camboatá** - De acordo com a portaria no. 2914 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde Os parâmetros pH, **Cloro residual** não alcançam os limites mínimos permitidos (v. fls. 343).

Nem mesmo nas Estações de Tratamento de Água – Eta’s Arapoga (fls. 274/280) e Maravilha (fls. 296/301, os padrões de potabilidade são atendidos, uma vez que Os parâmetros pH, **Cloro residual** não alcançam os limites mínimos permitidos.

Tão logo se teve a confirmação de que pelo menos oito poços estavam contaminados por metais pesados e interrompido o abastecimento da população com a água contaminada, foi convocada uma reunião na sede desta Promotoria, que se realizou no dia 01 de novembro de 2017, a fim de que o Município apresentasse um plano de trabalho com medidas de médio, curto e longo prazo, visando a solução para o abastecimento do Município (fls. 191/ 193).

Tal planejamento até a presente data não foi apresentado ao Ministério Público, apesar de inúmeros esforços, com engajamento do INEA, Comitê de bacias e até mesmo a concessionária de Petrópolis, no sentido de

dar apoio ao Município que estava numa situação crítica quanto ao abastecimento.

O pior é que tais poços não foram lacrados, conforme se verifica de fls. 21/216, ao argumento do Chefe do Executivo no sentido de que haveria oscilação da contaminação e que o lacre definitivo poderia representar caos na economia. Ora, pior do que o Caos na economia é a saúde humana que se coloca em risco, caso o abastecimento seja realizado com água contaminada.

Chegou-se a cogitar a busca recursos mediante intervenção da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA do Ministério da Saúde, na ordem de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), a fim de realizar a construção de uma adutora e uma Estação de Tratamento de água, tendentes a normalizar a distribuição de água, mas a iniciativa não foi aprovada, por ser considerada paliativa pela FUNASA (fls. 386/387), sendo exigido um plano de trabalho para atendimento de todo o sistema de saneamento básico do Município, que não foi elaborado pelo Município.

O fato é que, atualmente, boa parte da população do Município de São José do Vale do Rio Preto que é alcançada pela rede pública de água e antes era abastecida pelos poços contaminados, atualmente é servida por caminhões pipa, através de água redirecionada das ETA Maravilha e Araçatuba, que evidentemente estão sobrecarregadas e não suportarão a demanda em época de estiagem, uma vez que a região enfrenta ciclo de secas sazonal, que impõe a redução do fluxo de água na bacia hidrográfica local.

Considerando que os poços contaminados não foram definitivamente lacrados (v. fls. 384/384) existe a possibilidade de, a qualquer

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO PETRÓPOLIS
(Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Urbanístico)
Petrópolis e São José do Vale do Rio Preto

momento, esses poços voltarem a abastecer a população, mesmo com a presença de poluentes químicos, com graves riscos à população.

No que tange à contaminação por Urânio, texto constante do sítio eletrônico Educação Pública, mantido pelo Estado do Rio de Janeiro, afirma que:

*As consequências das radiações nucleares para os humanos são diversas e dependem dos órgãos do corpo e sistemas atingidos. Quando o corpo é exposto à radiação, absorve certa quantidade de energia dessa radiação, chamada dose absorvida. Quanto maior a exposição, maior a dose absorvida, maiores serão os danos provocados pela radiação; **é consenso entre especialistas de que não há dose de radiação tão pequena que não produza efeito colateral no organismo humano, existindo assim uma relação contínua entre exposição e risco.***

A exposição a doses de radiação muito altas pode causar falência do Sistema Nervoso Central e síndrome gastrointestinal, seguida de morte em horas ou dias. Existem efeitos, porém, que aparecem depois de anos ou décadas. Um exemplo é o câncer, que só surge vários anos após a irradiação do organismo.

Ingestão crônica de urânio

Alguns radionuclídeos se depositam em tecidos e órgãos importantes e, dessa forma, constituem-se num componente importante do background (histórico) radiativo que irradia permanentemente o indivíduo. Esse é justamente o caso do urânio.

A afinidade iônica faz do esqueleto humano um órgão retentor de metais. Isso significa que, mesmo depois de cessada ou reduzida a fonte externa (exógena) emissora de radiação, o indivíduo continuará exposto ao elemento que ficou retido na estrutura óssea. O esqueleto passa a funcionar como fonte interna

(endógena) de radiação. Assim sendo, quanto maior a retenção de elementos radiativos no corpo, maior e mais longa será essa exposição.

Além disso, estudos demonstraram que baixas concentrações de urânio ingeridas de forma crônica, ou seja, no transcurso de longos períodos, levam ao acúmulo do elemento não somente nos ossos como também em todo o volume da medula óssea, colocando as células produtoras de sangue, chamadas de células estaminais hematopoiéticas, no raio de alcance da radiação alfa.

Observa-se ainda que, depois do esqueleto, a maior acumulação de urânio se dá nos rins, saturando a partir de idades iguais e superiores a 10 anos. Essa constatação é grave em decorrência da alta nefrotoxicidade de alguns compostos de urânio, notadamente os sais de uranila. Portanto, além dos riscos radiobiológicos, os habitantes de Caetité também estariam sujeitos aos efeitos toxicológicos nos rins.

Os efeitos hereditários ou genéticos podem surgir somente nos descendentes do ser irradiado como resultado de danos por radiação nas gônadas, que são as células dos órgãos reprodutores. Ainda não existe conhecimento consolidado sobre danos hereditários em seres humanos, apesar de estudos em camundongos e vegetais apontarem que a radiação nuclear é um agente que induz mutações. A radiação tem também efeito teratogênico, quer dizer, provoca alterações significativas no desenvolvimento de mamíferos irradiados quando ainda no útero materno.²

Em relação à contaminação por manganês, vale a leitura do texto da química Liria Alves:

O excesso de manganês acumulado no fígado e no sistema nervoso central decorrente das exposições prolongadas por inalação, provoca sintomas do tipo “Parkinson” (doença degenerativa), por esses e outros efeitos prejudiciais é que o

² Texto disponível em <http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/quimica/0020.html>, acessado em 17/07/2018, sem grifos no original.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO PETRÓPOLIS
(Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Urbanístico)
Petrópolis e São José do Vale do Rio Preto

manganês é considerado tóxico e está na lista dos metais pesados.

*A contaminação pode ocorrer por ingestão, **pesquisas revelaram que pessoas que consomem água com níveis de manganês acima da média apresentam sintomas como rigidez muscular, tremores das mãos e fraqueza. Estudos em animais constataram que o excesso de manganês no organismo provoca alterações no cérebro, e ainda pode levar à impotência, pois danifica os testículos**³.*

Note-se que as consequências advindas da inércia do Município réu podem conduzir a uma multidão de pessoas gravemente doentes, que o sistema de saúde do local sequer tem condições de absorver.

Desta forma, passados mais de seis meses da constatação da contaminação dos poços, pouco foi feito para a solução definitiva do grave problema de saúde pública que se instaurou no Município e não se vislumbrando, ao menos em curto prazo, uma solução extrajudicial do conflito, não resta alternativa ao Ministério Público, senão ajuizar a presente ação, a fim de que a ordem jurídica seja restabelecida.

III – DO DIREITO

1. Do direito humano fundamental à água potável

Como dito no tópico supra, o acesso à água potável constitui necessidade básica e primária do ser humano. A falta de acesso à água

³ Texto disponível em <https://brasilescola.uol.com.br/quimica/contaminacao-manganes.htm>, acessado em 17/07/2018, sem grifos no original.

potável, direito humano fundamental, representa um retrocesso a uma construção histórica de afirmação dos mais elementares direitos do ser humano, inclusive e principalmente dos direitos clássicos de primeira geração, como o direito à vida.

A Organização das Nações Unidas – ONU, reconhece o direito à água potável como direito fundamental, visto que “negar água ao ser humano é negar-lhe o direito à vida, ou em outras palavras, é condená-lo à morte. O direito à vida antecede os outros direitos⁴.

Viver sem o devido e adequado acesso à água potável representa não somente uma afronta à dignidade do ser humano como, em última instância, ao próprio direito à vida, considerando como o direito de todos viverem com o mínimo de condições dignas de existência. Várias esferas da vida humana são atingidas em caso da negação do acesso à água potável, com inevitável conexão com uma série de direitos, tais como à alimentação, à saúde, à sadia qualidade de vida, à dignidade e à própria vida.

Tais direitos estão consagrados não somente na ordem internacional, como também estão assegurados constitucionalmente, conforme art. 1º, III e art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Uma das funções dos direitos fundamentais é a de prestação social, e os direitos a prestações significam, em sentido estrito, o direito dos indivíduos a obter algo do Estado, como saúde, educação, segurança⁵, saneamento, que

⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. In Água, direito de todos. www.estadao.com.br, internet, v. 1, p.1-2, 2003.

⁵ Cf. ALEXY, Robert. Teoría de los Derechos Fundamentales (Theorie der grundrechte). Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002, p. 482.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO PETRÓPOLIS
(Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Urbanístico)
Petrópolis e São José do Vale do Rio Preto

compreende o acesso à água potável e rede de esgoto adequada, o que é uma extensão do direito à saúde^{6 7}.

O reconhecimento desses direitos deve demandar uma atuação positiva por parte do Estado, que tem a responsabilidade de assegurar aos cidadãos uma condição mínima de dignidade, sob pena de grave violação dos direitos humanos. Nesse sentido:

“Em outras palavras – aqui considerando a dignidade como tarefa -, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir às pessoas de viverem com dignidade”⁸.

Deve-se considerar, também, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF), **e que sem água potável não existe saúde.**

Das disposições legais específicas sobre recursos hídricos, depreende-se como prioridade o abastecimento de água à população, sendo uma

⁶ “Art. 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”(Constituição Federal de 1988).

⁷ “Quanto ao direito à saúde, importa reconhecer que na maior parte das cidades brasileiras o saneamento básico (uma das extensões do direito à saúde) não atende à totalidade da planta urbana, devendo o poder público levar o sistema de esgotamento sanitário (com tratamento, exigência de natureza constitucional-ambiental) e de **água tratada às residências não atendidas.**” CLÉVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais . In: Revista de Direito Constitucional e Internacional nº 54, jan/mar 2006, pp. 28-39, Ed. Revista dos Tribunais.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 109.

atividade vinculada e obrigatória do Estado, de conformidade com o art. 2º da Lei nº 9.433/97, verbis:

“Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.”

O dever do Estado não se restringe a assegurar um mínimo de dignidade aos cidadãos, mas também assegurar a igual distribuição dessas prestações. **O fornecimento de água potável é uma das mais elementares prestações de serviços públicos do Estado**, o que se traduz na exigência da garantia que a doutrina denomina como do **“mínimo existencial”**, segundo a qual não haveria dignidade humana sem um mínimo necessário e indispensável para a existência.

“Os direitos sociais, o princípio da dignidade humana, o princípio da socialidade (dedutível da Constituição Federal de 1988 que quer erigir um Estado Democrático de Direito) autorizam a compreensão do mínimo existencial como obrigação estatal a cumprir e, pois, como responsabilidade dos poderes públicos.”⁹

Não existem dúvidas quanto a esse dever de prestação de serviços públicos essenciais, como o abastecimento de água potável aos munícipes de São Jose do Vale do Rio Preto, no presente caso.

Nesse sentido, adverte Canotillho:

⁹ CLÉVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional nº 54, jan/mar 2006, pp. 28-39, Editora Revista dos Tribunais.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO PETRÓPOLIS
(Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Urbanístico)
Petrópolis e São José do Vale do Rio Preto

“Os poderes públicos têm uma significativa 'quota' de responsabilidade no desempenho de tarefas econômicas, sociais e culturais, incumbindo-lhes pôr à disposição dos cidadãos prestações de várias espécies, como instituições de ensino, saúde, segurança, transportes, telecomunicações, etc. À medida que o Estado vai concretizando as suas responsabilidades no sentido de assegurar prestações existenciais dos cidadãos (...), resulta, de forma imediata, para os cidadãos: (1) o direito de igual acesso, obtenção e utilização de todas as instituições públicas criadas pelos poderes públicos (exs: igual acesso às instituições de ensino, igual acesso aos serviços de saúde, igual acesso à utilização das vias e transportes públicos); (2) o direito de igual quota-parte (participação) nas prestações fornecidas por estes serviços ou instituições à comunidade (ex.: direito de quota parte às prestações de saúde, às prestações escolares, às prestações de reforma e invalidez). **Com base nestes pressupostos, alude a doutrina a direitos derivados a prestações ('derivative Teilhaberecht') entendidos como direito dos cidadãos a uma participação igual nas prestações estaduais concretizadas por lei segundo a medida das capacidades existentes.** Os direitos derivados a prestações, naquilo que constituem a densificação de direitos fundamentais, passam a desempenhar uma função de 'guarda de flanco' (J.P. Müller) desses direitos garantindo o grau de concretização já obtido¹⁰. (grifou-se).

Negar a uma determinada parcela da população a prestação de serviço público tão essencial quanto o fornecimento de água potável, o que no caso é mais grave tendo em vista a contaminação por urânio e manganês de vários poços de abastecimento, é negar a própria cidadania aos mesmos. É uma grave violação de direitos humanos, entendendo a cidadania como direito

¹⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, pp. 468-469.

a ter direitos. Os munícipes de São José do Vale do Rio Preto estão sendo considerados como à margem da sociedade¹¹.

A conclusão inarredável é que não se pode deixar de prestar um serviço público que se consubstancia, em última análise, em um direito humano fundamental, em virtude de um comportamento negligente da ré, considerando ser de seu conhecimento a deficiência da prestação de água potável.

É assente na doutrina que o direito à saúde tal como assegurado na Constituição de 1988, consubstancia direito fundamental de segunda dimensão compreendendo-se nesta os direitos sociais, culturais e econômicos, caracterizados por exigirem prestações positivas do Estado, ou seja, este deve agir operativamente para a consecução dos fins perfilhados na Constituição Federal. Aqui não se trata, como nos direitos de primeira dimensão, de apenas impedir a intervenção do Estado em desfavor das liberdades individuais, mas exige do mesmo prestações positivas.

Neste sentido Alexandre de Moraes, trazendo excerto de Acórdão do STF, preleciona:

“Modernamente, a doutrina apresenta-nos a classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, baseando-se na ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos. Assim destaca o Min Celso de Mello: “enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos)- que compreendem as liberdades clássicas, negativas

¹¹ A concepção é da filósofa Hannah Arendt: “O que Hannah Arendt estabelece é que o processo de asserção dos direitos humanos, enquanto invenção para a convivência coletiva, exige um espaço público. Este é kantianamente uma dimensão transcendental, que fixa as bases e traça os limites da interação política. A esse espaço só se tem acesso pleno por meio da cidadania. É por essa razão que, para ela, o primeiro direito humano, do qual derivam todos os demais, é o direito a ter direitos, direitos que a experiência totalitária mostrou que só podem ser exigidos através do pleno acesso à ordem jurídica que apenas a cidadania oferece.” LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 166.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO PETRÓPOLIS
(Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Urbanístico)
Petrópolis e São José do Vale do Rio Preto

ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.¹²

Como podemos verificar, a essência dos direitos fundamentais de segunda geração é o direito a prestações positivas. “Não se cuida mais, de liberdade do cidadão perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado”¹³. Os direitos a prestações positivas, na lição de Robert Alexy¹⁴, podem se dividir em dois grupos: a) Direitos a prestações fáticas - consistem na efetiva ação estatal no mundo dos fatos como, por exemplo, a construção de uma escola ou o pagamento de um auxílio social; e b) Direitos a prestações normativas - consistem na produção normativa que possibilite o exercício de determinado direito.

No caso em tela, a omissão do Estado impede a plena efetividade dos Direitos Constitucionais. O não fazer dos requeridos na prestação desse direito quando devia agir está ferindo, a um só tempo, o direito de acesso à água potável e o principal fundamento da Carta Magna que é a dignidade da pessoa humana.

¹² STF – Pleno – MS nº 22164/SP – rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17-11-1995, p. 39.206, sem grifos no original.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 52

¹⁴ ALEXY, Robert. Teoría de los Derechos Fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.p. 195.

Sustenta Daniel Sarmiento, com percuciência, acerca do tema o seguinte:

*“Na verdade, o princípio da dignidade da pessoa humana exprime, em termos jurídicos, a máxima kantiana, segundo a qual o Homem deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo e nunca como um meio. **O ser Humano precede o Direito e o Estado, que apenas se justificam em razão dele. Nesse sentido, a pessoa humana deve ser concebida e tratada como valor-fonte do ordenamento jurídico, como assevera Miguel Reale, sendo a defesa e promoção da sua dignidade, em todas as suas dimensões, a tarefa primordial do Estado Democrático de Direito.** Como afirma José Castan Tobena, el postulado primário del Derecho es el valor próprio del hombre como valor superior e absoluto, o lo que es igual, el imperativo de respecto a la persona humana. Nesta linha, o princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e do mercado. A despeito do caráter compromissário da Constituição, pode ser dito que o princípio em questão é o que confere unidade de sentido e valor ao sistema constitucional, que repousa na ideia de respeito irrestrito ao ser humano – razão última do Direito e do Estado¹⁵”*

Neste ponto, cabe salientar que o nosso ordenamento jurídico apresenta o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, como fundamento do Estado Democrático de Direito.

O pleno exercício dos direitos fundamentais é a própria razão do Estado Democrático de Direito. É um modelo que visa, fundamentalmente, a proteção do cidadão em face do Estado. O Estado, enquanto coletividade, existe para a obtenção de uma finalidade: o bem comum. É indissociável da

¹⁵ SARMENTO, Daniel. A Ponderação de Interesses na Constituição. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000. p. 59.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO PETRÓPOLIS
(Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Urbanístico)
Petrópolis e São José do Vale do Rio Preto

ideia de bem comum à possibilidade de livre exercício dos Direitos Fundamentais. **É indissociável do conceito de Estado Democrático de Direito a vida humana digna.** A dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, é o núcleo em torno de qual gravitam todos os Direitos e garantias fundamentais. Todos os Direitos visam, de alguma forma, permitir ao cidadão uma existência digna.

Em razão de todos os argumentos apresentados, se mostra evidente o direito dessa comunidade à água potável, contraposta à obrigação do Município réu em prover a estrutura mínima para a realização de tal direito.

2. Da sindicância judicial das políticas públicas

Por óbvio, a omissão apontada não pode ser justificada pela ausência de recursos públicos ou pela destinação a outras obras igualmente prioritárias.

No caso concreto, a questão posta sob análise versa sobre a mais premente necessidade de qualquer comunidade humana estabelecida, que é o acesso a água potável.

Além disso, há notícia nos autos de que a FUNASA se disponibilizou a repassar ao Município Réu os recursos indispensáveis para obra emergencial e que solucionasse, a menos em um quadro inicial, a questão, bastando para tanto que o Município fosse eficiente e enviasse os projetos para a regularização de todo o sistema de abastecimento e não só para construção de uma adutora e uma ETA, medidas que se entenderam paliativas.

Logo, existem recursos disponíveis, basta que os requeridos executem os trâmites administrativos para a implementação do sistema.

Ainda que assim não fosse, ainda que não houvesse disponibilidade de recursos, condenar os requeridos no fornecimento de água potável àquela localidade seria medida de direito, como já decidiram nossos tribunais:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. POSSIBILIDADE E DEVER DE O PODER JUDICIÁRIO CONFERIR MÁXIMA EFETIVIDADE À NORMA CONSTITUCIONAL.

1. A Constituição Federal de 1988 reservou um lugar de destaque para a saúde, tratando-a, de modo inédito no constitucionalismo pátrio, como um verdadeiro direito fundamental social.

2. O cumprimento dos direitos fundamentais sociais pelo Poder Público pode ser exigido judicialmente, cabendo ao Judiciário, diante da inércia governamental na realização de um dever imposto constitucionalmente, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental em jogo, com vistas à máxima efetividade da Constituição.

Feliz será o dia em que não for mais necessária a intervenção judicial na concretização do direito à saúde. Enquanto esse dia não chegar, esta decisão terá algum sentido”¹⁶.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, já **rechaçou a escusa da escassez de recursos como óbice à concretização dos direitos fundamentais**, conferindo interpretação da cláusula da reserva do possível conforme a Constituição, *in verbis*:

“Não deixo de conferir ... significativo relevo ao tema pertinente à ‘reserva do possível’ (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, “The Cost of Rights”, 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadas de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.

¹⁶ Ação Civil Pública nº 2003.81.00.009206-7. Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Ceará.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO PETRÓPOLIS

(Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Urbanístico)
Petrópolis e São José do Vale do Rio Preto

É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência.

Cumpra advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade."¹⁷

De outro tanto, é evidente que a é saúde direito subjetivo público de cada cidadão, e conseqüentemente, de toda a coletividade.

No caso dos autos, não se fala de comunidade indígena ou ribeirinha isolada, mas de população da região serrana do Estado do Rio de Janeiro, a poucos quilômetros da Capital do Estado.

¹⁷ ADPF 45 MC/DF – Informativo do STF nº 345

Como se observa, o direito à saúde implica para o Poder Público o dever inescusável de adotar todas as providências necessárias e indispensáveis para a sua promoção. Nesse contexto jurídico, se o poder público negligencia no atendimento de seu dever, cumpre ao Poder Judiciário intervir, exercendo verdadeiro controle judicial de política pública, para conferir efetividade ao correspondente preceito constitucional.

Ante o descaso com que as autoridades competentes vem tratando o presente caso, resta, portanto, a via judicial para que o direito à saúde dos munícipes de São José do Vale do Rio Preto seja resguardado por ordem desse Juízo.

3. Do dano moral coletivo

A evidente omissão do Município Réu é também causa de dano moral coletivo.

Não é preciso um raciocínio muito alongado para descrever a situação absurda à qual se submetem os munícipes de São José do Vale do Rio Preto.

Inicialmente, eram atendidos por poços e duas ETA's, tão somente, sendo que todos os equipamentos desrespeitavam as normas ambientais.

Em segundo lugar, verificou-se que o Município sequer servia água tratada e potável à população, já que todas as fontes de abastecimento estavam em desacordo com as normas preconizadas pelo Ministério da Saúde na portaria 2914/11. Em terceiro, após análise química dos poços, notou-se que a população riopretana estava consumindo água contaminada com urânio e manganês!

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO PETRÓPOLIS
(Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Urbanístico)
Petrópolis e São José do Vale do Rio Preto

O desgoverno Réu violou, a um só tempo, os direitos da personalidade de toda a população do município, em especial da parcela da população servida pela água que acreditava ser potável, mas que agora pode estar sofrendo os efeitos de contaminações graves unicamente por inércia administrativa.

Neste sentido, é indispensável a condenação do réu ao pagamento de compensação pelos danos morais coletivos, cujo valor deverá ser arbitrado por este prudente juízo, e reverter em prol de fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7347/85.

IV - DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER (art. 300 do NCPC)

Há o relevante fundamento da demanda e o receio de ineficácia do provimento final. Isso porque há ofensa ao direito maior, que é o direito à saúde e à vida, concretamente ameaçados em razão da má prestação do serviço de fornecimento de água potável à população de São José do Vale do Rio Preto e da existência de grave contaminação da água, no local.

A **verossimilhança das alegações** está amplamente demonstrada pelos documentos juntados no inquérito civil em anexo, que comprovam a contaminação da água de todos os poços (irregulares) mantidos pelo Município Réu com urânio e manganês, além da falta de outorga para uso destes mesmos poços; a falta de licença ambiental para operação das duas

estações de tratamento de água existentes no município e o mínimo alcance de distribuição da rede de água potável, que atualmente vem sendo abastecida por carros pipa.

Quanto ao **perigo de dano irreparável**, este é aferível *in re ipsa*: os riopretanos estão consumindo água contaminada, proveniente de poços que deveriam estar lacrados e oriundos de estações de tratamento de água insuficientes e irregulares.

Por isso, requer, **liminarmente**, o Ministério Público, sem oitiva da parte contrária, que seja imposta ao Município Réu a obrigação **de, no prazo máximo de 90 dias e sob cominação de multa diária, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e/ou multa pessoal ao Chefe do Executivo Municipal:**

1. Cessar definitivamente o abastecimento da população com a água extraída dos poços contaminados com metais pesados, quais sejam: **Poço Cachoeira-Centro; Poço Pouso Alegre; Poço São Lourenço; Poço águas claras 1; Poço águas claras 2 ; Poço águas claras 4; Poço Queirós; Poço Contendas – Monte Florido;**
2. Promover a adequação do pH e cloro residual nas ETA's, nos moldes da Portaria MS 2914/11, para se atingir os padrões de potabilidade exigidos ao abastecimento público e nos demais poços não contaminados por metais pesados;
3. Apresentar plano de trabalho para solução do abastecimento de água no Município.
4. Implantar sistema de controle e monitoramento de qualidade da água servida à população de São José do Vale do Rio Preto.

VI – DOS PEDIDOS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO PETRÓPOLIS
(Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Urbanístico)
Petrópolis e São José do Vale do Rio Preto

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

1. Seja deferida a tutela provisória de urgência, que passa a inegrar o pedido principal;
2. A citação do réu para que, querendo, responda e acompanhe os termos da presente, sob pena de revelia.
3. Ao final, a procedência do pedido, para se condenar o Município Réu:
 - a. Confirmar a tutela antecipada de urgência, em todos os seus termos;
 - b. A obrigação de fazer, consistente em executar as ações planejadas no plano de trabalho requerido liminarmente, com a regularização do sistema de tratamento e abastecimento de água no Município;
 - c. A obrigação de fazer consistente em obter o licenciamento das Estações de Tratamento Araponga e Maravilha, em operação, através do órgão ambiental estadual competente.
 - d. A obrigação de fazer consistente em obter outorga, através do órgão ambiental estadual competente, quer para as captações subterrâneas, quer para as captações superficiais, destinadas ao abastecimento público de água potável.
 - e. A obrigação de fazer, consistente em promover o lacre de todos os poços nos quais se observe contaminação por metais pesados;

- f. A obrigação de fazer, consistente na apresentação de estudo técnico que informe, detalhadamente, a localização, as condições atuais, a extensão e o alcance da rede de distribuição de água potável do município de São José do Vale do Rio Preto, indicando qual o percentual de munícipes que dispõem do serviço e qual percentual a ser atendido;
 - g. A obrigação de fazer, consistente na elaboração e execução de plano de expansão da rede de distribuição de água potável, que deverá, necessariamente, observar o atendimento à totalidade dos munícipes e a taxa de crescimento da população riopretana, e apresentar cronograma detalhado e orçamento estimado;
4. Nas hipóteses de descumprimento às obrigações acima estipuladas, requer o Ministério Público a incidência de multa diária ser fixada pelo Juízo, acrescida de juros de mora, e corrigidos monetariamente, sem prejuízo de multa pessoal ao Chefe do Executivo, a reverter ao fundo de que trata o art. 13, da lei 7347/85.
5. Requer, ainda, a condenação do réu, ademais, em todas as despesas e ônus da sucumbência que couberem a espécie, devendo os honorários ser recolhidos em favor do Fundo Especial do Ministério Público, (Itaú – Ag. 6002, C/C 02550-7 – CNPJ 02551088/0001-65).

Protesta o Ministério Público pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pericial.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO PETRÓPOLIS
(Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Urbanístico)
Petrópolis e São José do Vale do Rio Preto

Para fins do art. 106, I, do NCPC, indica o endereço do gabinete da 1ª. Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis, localizado na rua Marechal Deodoro, 88, 2º., andar, Centro, Petrópolis.

Atribui à causa, para efeitos do disposto no Art. 291 do Novo Código de Processo Civil, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ante o conteúdo inestimável da lide.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Petrópolis, 23 de julho de 2018.

ZILDA JANUZZI VELOSO BECK
PROMOTORA DE JUSTIÇA
Mat. Nº 2291